

PROJETO DE LEI Nº ¹²⁶ DE 18 DE outubro DE 2023.



Institui a Semana Estadual Cajuí no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana estadual Cajuí, a ser realizada, anualmente, durante a última semana do mês de abril.

Parágrafo único. A Semana estadual de que trata o *caput* é destinada à conscientização, preservação e valorização do Bioma Cerrado.

Art. 2º A Semana estadual cajuí instituída por esta Lei tem como objetivos, especialmente:

I – Conhecer, valorizar e preservar o Bioma Cerrado;

II – Estimular meios de acesso à cultura e preservação; promovendo conhecimento às crianças e jovens das Escolas Municipais e estaduais de Goiás.

Art. 3º Durante a realização da Semana estadual Cajuí serão desenvolvidas atividades voltadas ao conhecimento, à divulgação e valorização do Bioma Cerrado, como shows, palestras, atividades de incentivo à preservação, bem como feiras de frutas nativas do cerrado.

§ 1º O Poder Público estadual por meio da secretaria de educação fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por essa Lei.

§ 2º As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual, Municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 do mês de setembro de 2023.


Henrique Cesar
Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de fundamental importância, sendo Início das águas brasileiras e segundo maior bioma da América do Sul, o Cerrado contempla ecossistemas de todo o Brasil Central; considerado a savana mais rica do mundo com mais de 12 mil espécies de plantas e mais de 2,5 mil espécies de animais, entre aves, mamíferos, répteis, anfíbios e peixes: estamos falando do Cerrado.

Na área do Cerrado são encontradas um terço da biodiversidade brasileira e cerca de 5% da flora e fauna mundiais. É considerada a savana mais biologicamente diversificada do mundo. Savanas, campos e matas compõem sua rica paisagem, onde é possível se extrair que de suas plantas endêmicas, cerca de 200 têm capacidade de uso medicinal e mais de 400 podem ser usadas na recuperação de solos degradados

Este bioma, ocupa a área central do Brasil e além do estado de Goiás, se estende geograficamente através estados de Minas Gerais, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará e Distrito Federal. Com tão larga escala, fica fácil atribuir a devida relevância que essa biosistema é digno. Além de que esse território também é lar de diversas comunidades que sobrevivem de seus recursos naturais, tendo como exemplo etnias indígenas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, babaçueiras, vazanteiros, que fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Afora as características expostas, existem ainda duas que carregam maior relevância e urgência quanto a sua preservação. A primeira é a importância que esse bioma empreende no abastecimento de oito importantes bacias hidrográficas, incluindo a Amazônica, a do Prata e do São Francisco, que são consideradas as três maiores do continente. E a segunda é a sua capacidade de armazenamento de carbono. A ausência de florestas densas é compensada pela grande extensão e pela vegetação com raízes profundas. Estas raízes formam uma imensa "floresta subterrânea", que torna significativa a contribuição do Cerrado em termos de absorção de carbono na atmosfera terrestre



O Cerrado Brasileiro vem sofrendo um acelerado processo de degradação devido ao crescimento das cidades, da agricultura e da pecuária. Fica evidente o impacto ambiental já causado nessas localidades, que culmina no desaparecimento gradativo do ecossistema. Ainda mais quando se considera que apenas 8,21% do território goza de proteção ambiental.



Essa problemática evidencia a necessidade de preservação do bioma e toda sua diversidade, dada a importância que esse bioma carrega e o relevante papel que desempenha para a manutenção do ecossistema, de modo geral.

Em razão da Educação Ambiental estar diretamente ligada ao modo de vida das pessoas, como vivem e convivem em sociedade, é necessário que o ambiente onde se vive seja percebido em sua totalidade, suas características e seus problemas, buscando conscientizar o indivíduo de seu papel na sociedade. A educação e a compreensão do mundo pressupõem não só a conscientização e o exame crítico da realidade, mas visam ao desenvolvimento da cidadania. Neste ponto, permitem ao educando a construção de valores sociais e o desenvolvimento de habilidades e de consciência

Enfim, o tipo de vida, educação e sociedade que teremos no futuro vão depender da qualidade, profundidade e extensão dos processos de aprendizado que formos capazes de criar e exercitar individual e coletivamente. A educação e os educadores, em especial, aqueles que concentram as tarefas de conceber e colocar em prática os modelos de ensino e aprendizagens sociais têm uma responsabilidade singular nesse processo. E é por isso que se tornam tão relevantes propostas de políticas públicas voltadas ao fomento da educação ambiental e da valorização da cultura e da diversidade biológica do cerrado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 do mês de setembro de 2023

Henrique Cesar
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370033003400310036003A005000

Assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO RIBEIRO TELES** em 18/10/2023 17:27

Checksum: **85333D279F072E45149E08E2578D216A32F214BD3A6C9BA07937098EDAA6E49F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370033003400310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.